



INFORMATIVO TRIBUTÁRIO – MARÇO DE 2020

I. LEGISLAÇÃO	2
1. Instrução Normativa da Receita Federal disciplina a Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2020.....	2
2. Resolução SEFAZ nº 112 regulamenta o diferimento de ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.....	3
3. Decreto nº 46.962/2020 dispõe sobre a publicidade das deliberações das reuniões da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro	5
II. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
1. STF adia mais uma vez a pauta de julgamento dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional do RE nº 574.706	5
2. STF retira de pauta o julgamento das ADIs nos 5.956, 5.959 e 5.964, as quais questionam a constitucionalidade do tabelamento do frete rodoviário.	6
III. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6
1. 1ª Turma do STJ decide que as sacolas e bandejas de supermercado não geram crédito de ICMS	6



I. LEGISLAÇÃO

1. Instrução Normativa da Receita Federal disciplina a Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2020

Em 20 de fevereiro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.924 da Receita Federal, a qual estabelece os procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019.

O artigo 2º da referida instrução normativa determina que estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2020 as pessoas que:

- (i)** receberam rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 28.559,70;
- (ii)** receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma seja superior a R\$ 40.000,00;
- (iii)** obtiveram, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeitos à incidência do Imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados;
- (iv)** tiveram, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens e direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00;
- (v)** optaram pela isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na compra de imóveis residenciais no prazo de 180 dias.

Entretanto, ficam dispensadas da apresentação da declaração aqueles que constem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenha sido informada os seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

O contribuinte tem a alternativa de optar pelo desconto simplificado, que corresponde à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na



Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34. Tal escolha implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

Cumpramos informar que a declaração deve ser apresentada no período entre 2 de março a 30 de abril de 2020. A entrega da declaração após o referido prazo acarretará multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso e será lançada de ofício, sendo calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago. Tal multa possui o valor mínimo de R\$ 165,74 e valor máximo correspondente a 20% do Imposto de Renda devido.

Caso o contribuinte, após entregar a Declaração, constatar erros, omissões ou inexatidões, poderá apresentar a declaração retificadora, a qual tem a mesma natureza da original e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as devidas alterações e exclusões necessárias, bem como informações adicionais, se for o caso.

Por fim, cumpra-se destacar que o saldo do imposto pode ser pago em até 8 quotas mensais e sucessivas, desde que nenhuma seja inferior a R\$ 50,00.

2. Resolução SEFAZ nº 112 regulamenta o diferimento de ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas

Por meio de Decreto nº 46.781 de 27 de setembro de 2019, o Estado do Rio de Janeiro concedeu diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território fluminense: (i) parcialmente, no caso de mercadorias importadas por conta própria; e (ii) integralmente, no caso de mercadorias importadas por conta e ordem ou por encomenda.

Para fruição do regime, as operações de saída deverão ocorrer no prazo de: (a) 60 dias, contados do desembaraço ou da entrega de mercadoria ou bem importado do exterior (o que ocorrer primeiro), quando se tratar de mercadoria destinada à comercialização; ou (b) 120 dias, quando se tratar de mercadoria destinada à industrialização.



A fim de regular o disposto no referido decreto, foi publicada em 30 de janeiro de 2020 a Resolução SEFAZ nº 112, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para fruição do regime diferenciado.

Segundo a Resolução, o contribuinte deverá apresentar petição (modelo anexo à Resolução), certidão da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro e comprovação de habilitação no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros – RADAR –, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O protocolo deverá ser realizado junto à Auditoria Fiscal de vinculação do contribuinte, a qual deverá encaminhar o processo administrativo para Coordenadoria de Gestão de Benefícios Fiscais (CGBF) da SUFIS para análise.

Após a análise, em caso de indeferimento, o contribuinte poderá recorrer junto ao Subsecretário de Receita no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Deferido o pleito do contribuinte, esse poderá usufruir do tratamento tributário a partir da publicação no Diário Oficial da decisão que o concedeu.

O contribuinte que usufruir do tratamento deverá: (i) emitir documentos fiscais para saídas das mercadorias importadas com o diferimento, informando nas informações complementares o número e a data da nota fiscal de entrada da importação, cujo DANFE deverá acompanhar o trânsito da mercadoria; e (ii) promover, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação, relatório mensal que deverá ser mantido à disposição do fisco.

O contribuinte que deixar de cumprir quaisquer dos requisitos previstos tanto no Decreto nº 46.781/19, quanto da Resolução 112/2020, deverá ser intimado para regularizar sua situação no prazo de 30 dias, sob pena de cassação do tratamento tributário especial.



3. Decreto nº 46.962/2020 dispõe sobre a publicidade das deliberações das reuniões da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro

A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), criada pelo Decreto nº 34.784/2004, possui a finalidade de deliberar sobre as propostas de financiamento previamente apreciadas pela Agência Estadual de Fomento (AgeRio) e avaliar programas de fomento de forma a melhorar a eficiência no processo de desenvolvimento da economia fluminense.

De acordo com Decreto nº 46.962/2020, publicado em 05 de março de 2020, a ciência dos contribuintes das deliberações feitas nas reuniões da CPPDE se dará exclusivamente por meio do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e não mais mediante intimação pessoal, como era feito até então.

Dessa forma, o prazo para cumprimento das diligências e/ou interposição de recursos começa a fruir da publicação em D.O. da decisão. Com isso, torna-se imprescindível, por parte dos contribuintes, o acompanhamento diário das publicações, de modo a evitar perdas de prazos perante a comissão.

Ainda, a fim de dar publicidade aos seus atos, a CPPDE publicará, no prazo de 30 dias, as deliberações ocorridas entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019. Tal publicação, contudo, não terá o condão de reabrir os prazos recursais e para cumprimento de diligências dos processos, tendo em vista que o contribuinte já possuía ciência prévia, antes da vigência do decreto.

II. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. STF adia mais uma vez a pauta de julgamento dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional do RE nº 574.706

O julgamento dos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no RE nº 574.706, o qual, em sede de repercussão geral, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, foi mais uma vez adiado para o dia 01/04/2020, quarta-feira.

Tal julgamento é de extrema relevância, na medida em que os embargos de declaração da Fazenda se debruçam sobre questões essenciais aos contribuintes, como a modulação dos efeitos do *decisum*, para que este só



produza efeitos a partir da data do julgamento dos aclaratórios, bem como qual é a parcela do ICMS passível de ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal ou o recolhido.

Convém frisar que, por mais que a questão a respeito de qual ICMS deve ser excluído esteja pendente de julgamento por meio dos referidos embargos de declaração, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do RE nº 574.706, em seu voto deixou claro que o ICMS a ser excluído deve ser o destacado nas notas fiscais. E tal entendimento vem sendo aplicado pelos Tribunais Regionais Federais.

2. STF retira de pauta o julgamento das ADIs nos 5.956, 5.959 e 5.964, as quais questionam a constitucionalidade do tabelamento do frete rodoviário.

O ministro Luiz Fux adiou, mais uma vez, o julgamento das ações que questionam a constitucionalidade do tabelamento do frete rodoviário, atendendo a um pedido da AGU que requereu a realização de outra audiência no gabinete do ministro como última forma de tentar buscar a conciliação entre o governo, os caminhoneiros e os empresários.

O cenário atual não é muito favorável aos contribuintes, na medida em que o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs, revogou, em 17/12/2018, a liminar anteriormente deferida, a qual impedia a ANTT de imputar multas àqueles que não seguissem as tabelas de frete até o julgamento definitivo do mérito da causa.

Além disso, o Ministro determinou, em 12/02/2019, a suspensão de todos os processos judiciais que envolvam a aplicação da lei nº 13.703/2018 e das Resoluções da ANTT que a regulam, até o julgamento do mérito da ADI.

Assim, diante de tais considerações, fica clara a urgente necessidade da resolução do mérito dessas ações de controle concentrado, uma vez que os contribuintes não estão podendo, por ora, ajuizar ações a respeito do assunto, haja vista a determinação de suspensão, ficando à mercê das medidas punitivas atinentes ao tabelamento de preços.

III. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 1ª Turma do STJ decide que as sacolas e bandejas de supermercado não geram crédito de ICMS



Em 03 de março de 2020, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do RESP nº 1830894/RS, decidiu, por unanimidade, que as bandejas e sacolas fornecidas pelos supermercados aos clientes, para transporte e acondicionamento de produtos, não são itens indispensáveis à sua atividade, não tendo, assim, direito ao aproveitamento integral ou restituição dos créditos de ICMS decorrentes da sua compra.

Segundo o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, as sacolas e bandejas representam apenas uma facilidade oferecida aos clientes. Todavia, por outro lado, os filmes plásticos utilizados para embalar os alimentos foram considerados como produtos essenciais, passíveis, portanto, de creditamento de ICMS.

Para maiores esclarecimentos, colocamo-nos à disposição por meio do e-mail olavo.leite@lllaw.com.br.